



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

LEI Nº 1.654/2005

“Dispõe sobre alteração da redação dos artigos 25 e 29 da Lei nº 1.003/89, alterados pelas Leis 1.321/97 e 1.633/2004, sobre a inclusão do parágrafo único no art. 31, sobre alteração da redação do artigo 60 e sobre a inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 62, todos, da Lei 1.003/89 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Piumhi, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei 1.003/89, alterado pela Lei 1.321/97 e pela Lei nº 1.633/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – O pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas, observando o intervalo de até no máximo 30 (trinta) dias entre uma parcela e outra.

§ 1º - O contribuinte comprovadamente pobre e possuidor de um único imóvel no Município terá direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, desde que preencha os requisitos previstos nos incisos IV e V do art. 11 desta Lei e faça requerimento do benefício até 30 de abril de cada ano, podendo o imposto ser parcelado em 8 até (oito) vezes nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15,00 (quinze) reais, valor este que será reajustado anualmente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

antes do lançamento do imposto, aplicando-se o índice do INPC (IBGE), através de Decreto do Executivo.

§ 3º - A partir e inclusive da segunda parcela incidirá correção pelo Índice do INPC (IBGE) do respectivo mês.

§ 4º - Será devida taxa de expediente a qual incidirá apenas sobre a primeira parcela e será incluída na guia de cobrança.

§ 5º - o parcelamento ocorrerá após assinatura de requerimento próprio, sendo que o contribuinte interessado tomará conhecimento do débito e terá todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos, ocasião em que será firmado um termo de reconhecimento e parcelamento do débito e emitidas as guias para pagamento, tudo em modelos próprios adotados pela prefeitura municipal.

§ 6º - Caso o contribuinte deixe de quitar total ou parcialmente as parcelas, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do imposto devido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

Art. 2º - O art. 29 da Lei Municipal nº 1.003, alterado pela Lei 1.321/97 e pela Lei nº 1.633/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do imposto devido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

§ 1º - O contribuinte para efetuar transações com o Município deverá estar em dia com o erário ou optar pelo parcelamento de que trata o art. 25 desta Lei, com o pagamento da primeira parcela na data do requerimento e as demais nos meses subseqüentes, exceto no caso de transferências de imóveis, em que o contribuinte deverá quitar a totalidade do imposto somente referente ao imóvel objeto da transação.

§ 2º - Quando o parcelamento for requerido após o dia 30 (trinta) de abril, deverá ser observado o prazo máximo de 30 de novembro para se aferir o número máximo de parcelas.

Art. 3º - O art. 31 da Lei Municipal nº 1.003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A inscrição do débito em dívida ativa ocorrerá no primeiro dia útil do ano subseqüente, sujeitando o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor do débito atualizado no ato da inscrição;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º - O art. 60 da Lei 1.003/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas, observando o intervalo de até no máximo 30 (trinta) dias entre uma parcela e outra.

§ 1º - O contribuinte comprovadamente pobre e possuidor de um único imóvel no Município terá direito a um desconto de 50% (cinquenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piúmhí - MG
Tel.: (37) 3371-1131

por cento) sobre o valor do imposto, desde que preencha os requisitos previstos nos incisos IV e V do art. 11 desta Lei e faça requerimento do benefício até 30 de abril de cada ano, podendo o imposto ser parcelado em até 8 (oito) vezes nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15,00 (quinze) reais, valor este que será reajustado anualmente e antes do lançamento do imposto, aplicando-se o índice do INPC (IBGE), através de Decreto do Executivo.

§ 3º - A partir e inclusive da segunda parcela incidirá correção pelo índice do INPC (IBGE) do respectivo mês.

§ 4º - Será devida taxa de expediente a qual incidirá apenas sobre a primeira parcela e será incluída na guia de cobrança.

§ 5º - o parcelamento ocorrerá após assinatura de requerimento próprio, sendo que o contribuinte interessado tomará conhecimento do débito e terá todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos, ocasião em que será firmado um termo de reconhecimento e parcelamento do débito e emitidas as guias para pagamento, tudo em modelos próprios adotados pela prefeitura municipal.

§ 6º - Caso o contribuinte deixe de quitar total ou parcialmente as parcelas, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do imposto devido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração."

Art. 5º - O art. 62 da Lei Municipal nº 1.003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

"Art. 62 – [...]"

"§ 1º – A falta de pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do imposto devido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º - § 1º - O contribuinte para efetuar transações com o Município deverá estar em dia com o erário ou optar pelo parcelamento de que trata o art. 25 desta Lei, com o pagamento da primeira parcela na data do requerimento e as demais nos meses subseqüentes, exceto no caso de transferências de imóveis, em que o contribuinte deverá quitar a totalidade do imposto somente referente ao imóvel objeto da transação.

§ 3º - Quando o parcelamento for requerido após o dia 30 (trinta) de abril, deverá ser observado o prazo máximo de 30 de novembro para se aferir o número máximo de parcelas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 (quatro) de abril de 2005.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piumhi, 29 de Abril de 2005.


Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal